



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174199 - RJ (2026/0042106-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEIMAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. A defesa requer: (i) redução proporcional da pena-base diante do afastamento, pelo Tribunal de origem, de circunstâncias judiciais negativas na sentença em recurso exclusivo defensivo; (ii) aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo (2/3) em razão da atuação como “mula”; e (iii) ajustes no regime inicial de cumprimento da sanção e a substituição da pena corporal.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar regime inicialmente semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal sem incorrer em *reformatio in pejus* e se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem ocasionar *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Hipótese na qual o Tribunal de origem apenas corrigiu erro material existente na sentença e manteve a pena-base em patamar compatível com a efetiva consideração de uma única circunstância judicial negativa (culpabilidade), adotando o critério de acréscimo de 1/8 sobre o intervalo abstrato para cada circunstância judicial negativa, com motivação adequada.
6. A quantidade e a natureza das drogas, quando não valoradas na primeira fase, podem fundamentar a modulação da fração de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem caracterizar o indevido *bis in idem*. A elevada quantidade e nocividade da droga (3,180kg de cocaína) justificam a fração de 1/4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A correção de erro material existente na sentença, com a manutenção da pena-base em patamar compatível com a efetiva consideração de uma única circunstância judicial negativa não configura *refformatio in pejus*. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando não consideradas na primeira fase, podem modular a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CP, art. 59, art. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, e art. 44, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 808.224/MT, Quinta Turma, j. 22.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.924.031/SP, Quinta Turma, DJe 25.10.2021; STJ, HC 401.121/SP, Quinta Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Sexta Turma, j. 23.05.2017; STJ, AgRg no AREsp n. 2.699.159/SP, Quinta Turma, j. 3/6/2025; STJ, HC n. 780.953/SP, Sexta Turma, j. 9/5/2023; STJ, AgRg no HC 775.522/PB, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 329.356/SP, Sexta Turma, j. 05.11.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174199 - RJ (2026/0042106-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEIMAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A defesa requer: (i) redução proporcional da pena-base diante do afastamento, pelo Tribunal de origem, de circunstâncias judiciais negativas na sentença em recurso exclusivo defensivo; (ii) aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar máximo (2/3) em razão da atuação como “mula”; e (iii) ajustes no regime inicial de cumprimento da sanção e a substituição da pena corporal.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar regime inicialmente semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal sem incorrer em *reformatio in pejus* e se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem ocasionar *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Hipótese na qual o Tribunal de origem apenas corrigiu erro material existente na sentença e manteve a pena-base em patamar compatível com a efetiva consideração de uma única circunstância judicial negativa (culpabilidade), adotando o critério de acréscimo de 1/8 sobre o intervalo abstrato para cada circunstância judicial negativas, com motivação adequada.
6. A quantidade e a natureza das drogas, quando não valoradas na primeira fase, podem fundamentar a modulação da fração de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem caracterizar o indevido *bis in idem*. A elevada quantidade e nocividade da droga (3,180kg de cocaína) justificam a fração de 1/4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material existente na sentença, com a manutenção da pena-base em patamar compatível com a efetiva consideração de uma única circunstância judicial negativa não configura *reformatio in pejus*. 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando não consideradas na primeira fase, podem modular a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem que fique caracterizado o *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CP, art. 59, art. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, e art. 44, I; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 808.224/MT, Quinta Turma, j. 22.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.924.031/SP, Quinta Turma, DJe 25.10.2021; STJ, HC 401.121/SP, Quinta Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Sexta Turma, j. 23.05.2017; STJ, AgRg no AREsp n. 2.699.159/SP, Quinta Turma, j. 3/6/2025; STJ, HC n. 780.953/SP, Sexta Turma, j. 9/5/2023; STJ, AgRg no HC 775.522/PB, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 329.356/SP, Sexta Turma, j. 05.11.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEIMAR DE OLIVEIRA DIAS** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 527-536).

A defesa reitera os argumentos apresentados no recurso especial, no sentido de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença e que, no caso de o agente atuar no tráfico na condição de "mula", é cabível a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de dois terços.

Aduz, assim, que, uma vez reduzida a pena base, bem como aplicada a causa especial de diminuição da pena no patamar máximo de 2/3 é imperiosa a realização dos ajustes no regime inicial de cumprimento da sanção e a substituição da pena corporal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 541-553).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi condenado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, mais 456 dias multa, em regime inicial fechado.

Irresignadas ambas as partes recorreram, tendo o Tribunal a quo negado provimento ao recurso da acusação e dado parcial provimento ao recurso da defesa para, confirmando a pena imposta, fixar o regime inicialmente semiaberto para o cumprimento da pena.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

Desse modo, para melhor análise da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido, no qual o Tribunal de origem analisou os cálculos da pena do acusado:

“Como se vê, na primeira fase da dosimetria a pena-base foi exasperada em função de quatro circunstâncias judiciais consideradas negativas.

Em relação à culpabilidade concordo com o juiz sentenciante na medida em que a conduta induz contato direto do réu com mecanismos bem organizados de traficância internacional e registra várias viagens ao exterior sob condições absolutamente suspeitas, denotando condições de reiteração que embora não induzam integração à organização criminosa induzem conduta que não é de mínima ofensividade (evento 180, ANEXO3).

Quanto à conduta social e motivos do crime entendo que o fundamento utilizado (não é boa, na medida em que optou buscar recursos por meio de prática de crime, e relacionamento com pessoas ligadas ao crime e ambição desmedida) está inserido no próprio tipo penal. Do mesmo modo, a personalidade do agente se refere ao perfil subjetivo do réu, incluindo fatores psíquicos, valores e traços individuais, e não pode ser aferida de forma genérica ou baseada em condenações passadas, inexistindo elementos concretos que permitam essa valoração de “insensibilidade” utilizada na sentença.

Registre-se que embora a sentença tenha negativado 4 (quatro) circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos e personalidade), ao aplicar a pena operou matematicamente o acréscimo de apenas 1 (uma) circunstância judicial do art. 59 do CP, o que claramente retrata um erro material no cálculo. E digo isso porque partindo da pena base do crime de tráfico de drogas (5 anos de reclusão) e sobre ela aplicando um acréscimo simples de 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente cominada ao tipo penal (5 a 15 anos de reclusão), chegamos exatamente à pena base fixada pela Magistrada em 6 anos e 3 meses de reclusão. Ou seja, embora a sentença tenha considerado 4 circunstâncias judiciais negativas, matematicamente, valendo-se das diretrizes de acréscimo sugeridas pela jurisprudência do c. STJ, firmou cálculo relativo a apenas uma delas.

Faço essa ponderação para melhor tratar dos recursos interpostos, tanto o defensivo que busca reduzir a pena quanto o ministerial que busca exasperá-la.

Como frisei nos parágrafos precedentes, assiste razão à defesa no que concerne a negativa valoração dos motivos, conduta social e personalidade do agente. Não vejo concretos elementos que permitam negativamente valorá-las sem recorrer a elementares típicas em si, de modo que confirmo como circunstância judicial negativa do art. 59 do CP unicamente a culpabilidade, pelas razões que também já externei.

Todavia, isso não implica redução nominal da pena base imposta, pois 06 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias multa são exatamente a pena mínima acrescida de 1/8 sobre o intervalo de pena abstratamente cominada pelo art. 33 da Lei nº11.343/2006 , de modo que confirmo a pena quantitativamente, embora afastando três das circunstâncias judiciais negativamente sopesadas.

Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes. Porém, incide a circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, III, “d”, do CP, diante da confissão do acusado (mantenho a redução aplicada em 1/6, que também atende a orientação jurisprudencial predominante do c. STJ), fixando pena intermediária de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 521 dias multa.

Na terceira fase, aplica-se a causa do aumento de um sexto a dois terços prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Assim, é o entendimento consolidado pelo c. STJ, no sentido que: “o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens” (REsp n. 1710252/PE , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018). Nesse particular, a sentença aplicou o acréscimo mínimo (1/6), pleiteando o MPF sua exasperação em fração próxima ao máximo (2/3), alegando centralmente o seguinte (evento 223, APELACAO1):

“LEIMAR DIAS confessou o transporte ilegal da cocaína destinada ao exterior, asseverando que recebeu a droga na cidade de Curitiba/PR e que pretendia levá-la a Lisboa (Portugal), ...

(...) a fixação do patamar mínimo deve ser reservada para os casos em que o delito é perpetrado em região fronteiriça, como é o caso, por exemplo, de tráfico entre Brasil e Argentina, nos quais o âmbito espacial atingido pela conduta, conquanto afeto a dois Estados distintos, possa ser visto como circunstância meramente ocasional. Em casos tais, o aumento mínimo revela-se, em geral, adequado para apenar o réu que, vivendo em cidade fronteiriça, cujo trânsito de bens, pessoas e serviços é intenso, compra a droga em um país, para revendê-la a poucos quilômetros (ou, talvez, metros), no Estado vizinho.”

Não obstante os ponderáveis argumentos do MPF, conforme já salientei acima, a jurisprudência prevalente indica a análise do itinerário, do percurso da droga como moderadora prevalente.

É igualmente firme a jurisprudência do c. STJ quanto a irrelevância da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando para a configuração da transnacionalidade, apenas a comprovação de que a substância tinha destino/origem outro país na forma da súmula 607 do c. STJ, sendo irrelevante o fato do agente ter sido preso antes de embarcar para Lisboa. Todavia, o réu realmente não cruzou nenhuma fronteira internacional, assim como não houve entrega da droga ao seu destinatário final e embora isso nada afete a consumação do tipo penal, retrata sim, por outro lado, aspectos acidentais que devem ser levados em conta na definição da fração de acréscimo da transnacionalidade.

Nesse quadro, tendo como destino Portugal e trazendo entorpecentes de Curitiba não me convenço de trajeto ou fáticas circunstâncias acidentais de articulação que

recomendem fixação de fração acima da mínima (evento 1, INQ1, no processo nº 5053309-36.2024.4.02.5101).

Assim, confirmo tanto a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 como o quantum mínimo de 1/6, mantendo então a pena na forma como fixada na sentença, em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e ao pagamento de 608 (seiscentos e oito) dias-multa no valor unitário mínimo.

Por fim, quanto a causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, a defesa busca sua aplicação na fração máxima de redução, alegando que há como aferir apenas pela AIJ algumas circunstâncias judiciais do acusado, notadamente renda mensal, enquanto o MPF sustenta que a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado não deveria sequer ser aplicada, alegando o seguinte:

“Ora, há contradição na conclusão exarada pelo Juízo, uma vez que afirma que não há comprovação de que o réu se dedique a atividades criminosas, mas reconhece que ele manteve estreita relação com pessoas ligadas ao tráfico internacional de drogas e que o fluxo migratório do réu, constante do Evento 180, dá conta de que outras viagens foram realizadas por LEIMAR nos mesmos contornos temporais que indicam a traficância. Então como estaria comprovada a dedicação do réu a atividades criminosas, sobretudo quando reconheceu que receberia vantagem indevida para o transporte de entorpecentes.

De fato, a certidão de movimentos migratórios juntada no Evento 180 comprova que o réu fez uma viagem internacional em dezembro de 2007, retornando em janeiro de 2008, uma viagem internacional no ano de 2021, uma viagem internacional no ano de 2022, três viagens internacionais no ano de 2023 e uma viagem internacional no ano de 2024, tendo sido preso quando iria fazer a segunda viagem ao exterior no ano de 2024. Reafirma-se, tais viagens indicam que não se trata da primeira vez que o acusado transporta drogas para o exterior, eis que sua renda como trabalhador e como segurado do INSS não possibilitariam a realização de tantas viagens internacionais, pois ele o próprio declarou em audiência renda mensal no valor entre três mil e três mil e quinhentos reais.”

No caso em análise, o acusado não possui antecedentes criminais e nem existe comprovação robusta no sentido de que integre organização criminosa, **embora, logicamente, como constou da sentença, a quantidade de droga que transportava e a incumbência de levá-la de Curitiba ao Rio de Janeiro de depois até Lisboa irremediavelmente coloca o réu em contato com algum nível de articulação mais próxima com coautores não identificados.**

Ademais, o fluxo migratório do acusado (evento 180, ANEXO3), contradições seu depoimento, afirmando ter viajado apenas uma única vez para fora com a “namorada” (evento 173, VIDEO4 e evento 173, VIDEO5) e em sede policial afirmar: “QUE embora já tenha realizado viagens internacionais anteriormente, essa é a primeira vez que perfez o transporte de droga” (evento 1, INQ1, pag.8), não vão de encontro com sua situação financeira, tendo afirmado receber em média R\$ 3.000 mensalmente.

Com efeito, ao mesmo tempo em que não permite firmar com a necessária concretude sua integração à organização criminosa, induz linha de atuação que igualmente não o coloca na posição de um mero transportador eventual, o que realmente atrai aplicação da minorante mas impede cogitação de fração máxima de redução. Veja-se o fluxo migratório do réu:

(...)

Nesse contexto confirmo uma vez mais a sentença, tanto na aplicação da minorante prevista no §4º, art. 33 da Lei nº 11343/06 (tráfico privilegiado), quanto na fração de 1/4, resultando em pena definitiva de 4 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias multa, no valor fixado.

Friso, uma vez mais, que a pena fixada neste voto igualmente supera 4 anos de reclusão não atraindo a possibilidade de cogitar-se de ANPP, na forma do art. 28 -A do CPP.

Nesse patamar quantitativo de pena e diante de réu que só teve uma única circunstância judicial do art. 59 do CP negativamente confirmada neste julgamento, entendo que cabe acolher parcialmente a pretensão defensiva no que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena. Não para fixar regime aberto, visto que a pena supera 4 anos de reclusão, mas também abrandá-lo, aplicando regime inicialmente semi-aberto que retrata a aplicação estrita e textual do art. 33, §2º, “b” do CP.

Quanto á pretensão defensiva de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, retrata pedido objetivamente inviável diante de pena que superou significativamente os 4 anos de reclusão, na forma do art. 44, I, do CP.” (e-STJ, fls. 424-427).

Da leitura do trecho transcrito, observa-se inicialmente que o acórdão recorrido, ao reexaminar a primeira fase da dosimetria, entendeu que somente a circunstância judicial da **culpabilidade** foi devidamente valorada pelo magistrado. E, embora tenha feito referência à quantidade de droga, destacou o fato de que o transporte internacional realizado pelo acusado apresenta indícios de articulação com coautores, a existência de contradições nos seus depoimentos e a incompatibilidade entre suas viagens e a sua situação financeira, concluindo que tais circunstâncias conjuntamente consideradas são indicativas de seu envolvimento com organização criminosa.

Registrou, ainda, erro material na fixação da pena-base, uma vez que esta foi fixada pelo Juiz sentenciante em apenas 1 ano e 3 meses acima do mínimo legal, a despeito da consideração desfavorável de outras circunstâncias judiciais.

Como se vê, tal acréscimo corresponde exatamente a 1/8 do intervalo da pena abstratamente cominada ao tipo penal (5 a 15 anos de reclusão), o que evidencia, de forma clara, que apenas uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal foi efetivamente considerada no cálculo da basilar.

A propósito:

"[...]

1. Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Omissis.

3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no HC n. 808.224/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ressalte-se que “é pacífico o entendimento nesta Corte de que ocorre reformatio in pejus quando, em virtude da correção de ofício de erro material, em recurso exclusivo da

defesa, a situação do réu é agravada (...) (HC 334.692/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/10/2016)” (AgRg no REsp n. 1.924.031/SP , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 25/10/2021) .

No caso, todavia, não houve reformatio in pejus. O Colegiado apenas constatou que, embora o juiz singular tenha valorado negativamente quatro circunstâncias do art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base em montante equivalente a apenas uma delas – a culpabilidade.

Desse modo, deve ser mantido o quantum fixado no acórdão de 06 anos e 03 meses de reclusão, acrescida de 625 dias-multa.

No que tange ao pedido de aplicação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, na sua fração máxima, cumpre anotar que a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como as demais situações do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR , Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe. 30/05/2017).

No caso, além de ter atuado como “mula” do tráfico de drogas, o recorrido foi preso em flagrante com elevada quantidade de entorpecentes – 3.180 kg de cocaína.

Assim, a escolha da fração de 1/4 encontra-se justificada na elevada quantidade e nocividade das drogas apreendidas, consoante autoriza a jurisprudência desta Corte, não havendo bis in idem na dosimetria, na medida em que a pena-base foi exasperada com base em fundamento distinto – culpabilidade.

Ilustrativamente:

""[...]

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a dosimetria da pena aplicada ao agravante, incluindo a redução da pena em patamar de 1/4 pela incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração de redução da pena pela minorante do tráfico privilegiado, sem que tais elementos tenham sido valorados na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte admite que a quantidade e a natureza das drogas, quando não valoradas na primeira fase da dosimetria, podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pela minorante do tráfico privilegiado, evitando o bis in idem.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a escolha do patamar de 1/4 para a redução da pena, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas, o que está em conformidade com o entendimento desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando não valoradas na primeira fase da dosimetria, podem ser utilizadas para modular a fração de redução da pena pela minorante do tráfico privilegiado, em conformidade com o princípio do non bis in idem".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 1º/6/2022; STJ, AgRg no HC 755.249/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 28/10/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.699.159/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifou-se)

"[...]

6. Quanto ao primeiro paciente, verifica-se manifesta ilegalidade, devendo a sua pena ser redimensionada, pois a minorante foi afastada com base apenas na quantidade de droga (mais de 1kg de cocaína e 1, 5kg de maconha), sem a indicação de elementos adicionais, circunstância que, **conforme o entendimento desta Corte, justifica a aplicação da benesse no patamar de 1/4, com a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso, o semiaberto, e revela não ser cabível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP.**

Omissis.

8 . Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para fixar a pena do primeiro paciente em 3 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 625 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória.

(HC n. 780.953/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, grifou-se)

Quanto ao regime, cumpre anotar que, embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 08 anos de reclusão, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) justifica o estabelecimento do modo inicial fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados que corroboram esse entendimento:

"[...]

6. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

Omissis.

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

"[...]

3. É inviável a fixação do regime inicial semiaberto ao agravante, pois, apesar de primário e condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, há registro de circunstância do art. 59 do CP negativa, revelando-se correta a manutenção do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP.

4. O pedido de cômputo do período de prisão provisória não pode ser analisado diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido."

No caso, considerando que a pena foi fixada em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, e que a circunstância judicial da culpabilidade foi valorada negativamente, observa-se que o Tribunal *a quo* agiu de forma benevolente em relação ao réu, ao estabelecer o regime inicial semiaberto, quando seria cabível o fechado. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser corrigida por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0042106-9

AgRg no
AREsp 3.174.199 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50595693220244025101

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEIMAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEIMAR DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.